Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:AC02-G.MJMS-410/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/7419/2013
PROTOCOLO	**:**1415220
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 20.027/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR, LOUSA BRANCA E COLCHONETES, PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS.

I - EMENTA:

CONVÊNIO –PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – APROVAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio, que apresenta-se de acordo com as determinações legais e regulamentares, comprovando que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, atendendo ao objeto pactuado.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Refere-se o processo a Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 20027/2012, que foi celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, neste ato representada por sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS, objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de conjuntos escolares, lousa branca e colchonetes, para as Escolas Municipais.

O presente Convênio teve o valor total de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil), sendo repassado pela Concedente o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil) e de contrapartida, pela Convenente, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil), conforme previsto na Cláusula Quarta, e, o prazo de vigência será de 15/junho/2012 a 30/maio/2013, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, conforme previsto na Cláusula Nona.

Ao examinar a documentação apresentada a 6ª ICE constatou *que as despesas realizadas e comprovadas pelos documentos acostados as peças nº8, atenderam aos objetivos do referido instrumento.*

Por conseguinte proferiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 11415/2013, onde entendeu:

Diante do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 20027/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bodoquena/MS, oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas.

O Procurador de Contas apreciou os autos e corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica, assim, aviou o Parecer PAR-MPC- GAB.2DR. JOAOMJ - 12169/2013 opinou:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20027/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bodoquena/MS, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:

Conselheira Marisa Serrano

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, posicionaram-se pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 20027/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS.

O que se observa, no presente caso, é que o recurso financeiro destinado ao cumprimento do objeto deste Convênio ficou devidamente comprovado com os documentos apresentados, uma vez que certificou-se que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação.

Diante desta verificação, constato que assiste razão à 6ªICE e ao representante MPC que sugeriram pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares.

IV – A DECISÃO:

Vistos, ACORDA os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 10 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1- Pelo julgamento desta Prestação de Contas de CONVÊNIO nº 20027/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Bodoquena/MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no o artigo 76, inciso I da LC nº 048/90, artigo 108 do RITC/MS c/c o artigo 59, inciso I da LC nº 160/2012;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o representante do Ministério Público de Contas Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande19 de agosto de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora